



APUIARÉS

PREFEITURA
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO:

Adesão à Ata Registro de Preço por órgão não participante.

ÓRGÃO GERENCIADOR:

Secretaria de Infraestrutura do Município de Tianguá-Ce

ORIGEM:

Processo Administrativo nº PE 03/2024-SEINFRA

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº PE 03/2024-SEINFRA

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Ata de Registro de Preços Nº 2210202401SEINFRA

VALIDADE:

12 (DOZE) MESES.

UNIDADE ADERENTE (CARONA):

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura do Município de Apuiarés-Ce.

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, ÁREAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, E ÁREAS DE ENGENHARIA AMBIENTAL OU AGRÔNOMA, PARA ACOMPANHAMENTO, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, ASSESSORIA TÉCNICA E ANÁLISES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE OBRAS, COM RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS ATESTE DE MEDIÇÕES PROVENIENTES DE MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ASSESSORIA TÉCNICA DE PROJETOS, COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS/CE**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, no seu art. 86 e nas disposições constantes no Decreto Federal nº 11.462/23, tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços e da empresa detentora do registro de preços.

Sobre a adesão à ata de preços, dispõe o art. 86 da Lei nº 14.133/21 da seguinte forma:

Lei nº 14.133/21

Art. 86.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;



APUIARÉS

PREFEITURA
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Assim, diante disso, essa municipalidade, através da Unidade Administrativa competente, visando à contratação anteriormente mencionada, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços dos respectivos objetos elencados na ata com base no documento de demonstrativo de vantajosidade constante do planejamento da contratação, acostado aos autos deste processo.

Sobre o assunto, dispõe o Decreto Federal nº 11.462/23, *in verbis*.

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Destarte, conforme a "mens legis" do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão depende da anuência da empresa beneficiária da ata de registro de preços.

Assim, em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante da planilha de preços estimados com o demonstrativo anteriormente citado, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos para a Administração Municipal, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo transcrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	Quant. de Profissionais	UNIDADE	QUANT.	VL UNIT. REGISTRADO	VL UNIT. ESTIMADO PELA ADM.
1	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria nas áreas de engenharia civil, para acompanhamento, gerenciamento, fiscalização, supervisão, assessoria técnica e análises de obras de engenharia civil com elaboração de laudos técnicos de obras, executadas com recursos federais.	1	Mês	12	14.427,88	18.055,77
2	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria nas áreas de engenharia civil, para acompanhamento, gerenciamento, fiscalização, supervisão, assessoria técnica e análises de obras de engenharia civil com elaboração de laudos técnicos de obras, executadas com recursos estaduais.	1	Mês	12	14.427,88	18.055,77
3	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e supervisão nas áreas de engenharia elétrica, para acompanhamento, fiscalização e ateste de medições provenientes de manutenção do parque de iluminação pública, com elaboração de laudos técnicos.	1	Mês	12	8.380,19	10.541,88
4	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria nas áreas de engenharia ambiental ou agrônoma, para atuar no acompanhamento, fiscalização, ateste de medições, supervisão e assessoria técnica de projetos, com elaboração de laudos técnicos.	1	Mês	12	7.174,77	10.003,61



APUIARÉS

PREFEITURA
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, *ad litteris*:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa."

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demonstra-se vantajosa conforme disposição retro mencionada, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Não obstante a tudo isso, consta em anexo o Decreto do Município de Monsenhor Tabosa, a documentação mínima do processo licitatório de origem, solicitações e anuências necessárias à composição do processo carona em questão do interesse da administração.

É o que há para justificar.

Atenciosamente,

Apuiarés-Ce, 31 de janeiro de 2025.

José Solon Bezerra dos Santos Junior
Ordenador Geral de Despesas